



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.552, DE 2020

Dispõe sobre a proteção de mulheres em situação de violência durante a vigência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, ou, transcorrida sua vigência, enquanto durarem medidas de quarentena e restrições de atividades no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus).

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº _____, de 2020

O art. 6º do Substitutivo ao PL nº 1552/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º A inclusão de mulheres em situação de violência em programa de acolhimento institucional será uma faculdade da vítima e poderá ocorrer a partir de demanda/requerimento de órgãos e instituições que compõem a rede de enfrentamento à violência contra mulheres, que dependerá de realização prévia do boletim de ocorrência.

JUSTIFICATIVA

A redação proposta no substitutivo para o art. 6º do substitutivo permite a inclusão de mulheres em situação de qualquer tipo de violência, em programas de acolhimento institucional a partir de requerimento de instituições que compõem a rede de enfrentamento à violência contra mulheres, sequenciado com a lavratura do boletim de ocorrência e, se necessário, a coleta de provas.

Primeiramente, pretendemos com essa Emenda respeitar a vontade da mulher em querer ou não ingressar em programa de abrigo. Outro ponto que merece atenção é que qualquer tipo de violência à mulher deve ser denunciada ao Estado para que as providências legais sejam tomadas, principalmente as violências de cunho sexual.

Além disso, o art. 6º não faz distinção entre as formas de violência sofridas pela mulher. Ou seja, na existência de violência sexual há, sim, a necessidade de realização de boletim de ocorrência, independentemente dessa ocorrer ou não no





CÂMARA DOS DEPUTADOS

período de pandemia. E a realização da lavratura do boletim de ocorrência tem que ser feito previamente à inclusão da mulher em abrigo. O boletim de ocorrência traz segurança para a mulher, posto que seu agressor poderá ser submetido às medidas protetivas, inclusive de afastamento.

A presente Emenda tem por fim explicitar no texto que o abrigamento só ocorrerá após a lavratura do boletim de ocorrência, uma vez que se procura evitar que uma denúncia falsa de estupro, ou seja, sem a sua devida comprovação, dê ensejo a permitir um aborto ilegal. Da mesma forma, queremos evitar que mulheres vítimas de violência doméstica e familiar sejam induzidas a serem encaminhadas para instituições de abrigamento falsas, que trabalham de forma sigilosa e que na realidade são clínicas clandestinas de abortos.

A política de abrigamento é necessária, principalmente com o aumento da violência contra mulher nesse período de pandemia em que vivemos, mas precisamos apresentar o mínimo de segurança para as mulheres abrigadas.

No intuito de aperfeiçoar a proposta, contamos com apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **HUGO LEAL**
Vice-Líder do Bloco
(PP, PSD, PL, MDB,
DEM,
SOLIDARIEDADE, PTB,
PROS, AVANTE)

Deputado **FRANCISCO Jr**
Vice-Líder do Bloco
(PP, PSD, PL, MDB, DEM,
SOLIDARIEDADE, PTB,
PROS, AVANTE)

Deputado **JOAQUIM
PASSARINHO**
Vice-Líder do Bloco
(PP, PSD, PL, MDB, DEM,
SOLIDARIEDADE, PTB,
PROS, AVANTE)





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Hugo Leal)**

Dispõe sobre a proteção de mulheres em situação de violência durante a vigência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, ou, transcorrida sua vigência, enquanto durarem medidas de quarentena e restrições de atividades no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus).

Assinaram eletronicamente o documento CD205326800900, nesta ordem:

- 1 Dep. Hugo Leal (PSD/RJ)
- 2 Dep. Joaquim Passarinho (PSD/PA)
- 3 Dep. Francisco Jr. (PSD/GO)